



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª. CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº : 194/2011  
SESSÃO DE : 19.04.2011  
PROCESSO DE RECURSO Nº : 1/002100/2009  
AUTO DE INFRAÇÃO : 1/2009.04174-0  
RECORRENTE : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO : S DOS SANTOS SILVA  
RELATORA : CONSª SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR

EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADO COM DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO DE TRÂNSITO. Processo Administrativo Tributário julgado NULO sem exame de mérito, por inobservância ao comando normativo insculpido no artigo 831 §1º do Decreto 24.569/97. Decisão proferida com amparo no artigo 32 da Lei nº 12.732/97, reproduzido no artigo 53 § 2º "III" do Decreto nº 25.468/97. Recurso Oficial conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, e por unanimidade, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida pela 1ª. Instância NULIDADE, em conformidade com Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

Notícia o presente Processo Administrativo Tributário à seguinte acusação fiscal:

"Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo de trânsito. Após análise da documentação fiscal da empresa em epigrafe, constatamos que a mesma efetuou vendas interestaduais de mercadorias acompanhadas de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito-cometa SEFAZ/CE. Informações Complementares em anexo."

### Crédito Tributário:

MULTA : .R\$ 334.008,27

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos os artigos 153, 155, 157 do Decreto 24.569/97 e sugeriu como penalidade a inserta no artigo 123, inciso III, "m" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

Instruindo o presente processo constam os seguintes documentos : Auto de Infração, Informações Complementares (fls.03), Termo de Início n. 2008.22625, Ordem de Serviço n. 2008.40740, Termo de Início n. 2009.00100, Aviso de Recebimento, Termo de Conclusão n. 2009.07235, Cópia do Livro Registro de Saídas, Relatório de Saídas (fls.476/480), Cópia das Notas Fiscais.

O autuado manifestou impugnação ao feito fiscal na Instância Singular.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a Julgamento.

O Julgador Singular, diante das peças processuais emitiu seu julgamento com as razões da seguinte Ementa :*" ICMS – Ausência de selo fiscal de trânsito nas operações de saídas interestaduais. Considerando o "Princípio da Legalidade " como limitador da ação do fisco, estava o mesmo impedido de lavrar o auto de infração, antes de emitir a intimação, conforme determina o "§ 4° do art. 158 do Decreto 24.569/97, sob pena de nulidade processual por*



vedação legal, conforme estabelece o § 2º , inciso III, art.53 do Decreto 25.468/99."

Transcorrido o prazo legal, a empresa não manifesta Recurso Voluntário.

A Consultoria Tributária emite o Parecer de nº 476/2010, opinando pela Nulidade da ação fiscal, o qual foi referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório

### **VOTO DA RELATORA**

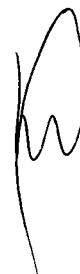
O lançamento tributário cristalizado no Auto de Infração em julgamento estampa a acusação fiscal de vendas de mercadorias acompanhadas de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito decorrente de saída interestadual de mercadorias.

A Julgadora Singular, decide pela nulidade da ação fiscal, considerando que houve cerceamento ao direito de defesa do autuado e interpõe Recurso de Ofício para o Conselho de Recursos Tributários, conforme comando da legislação processual vigente.

Em exame das peças processuais, com efeito, nos dispositivos ora infringidos observamos a nulidade do processo em sua fonte, onde entendemos que o agente fiscal retirou do contribuinte a espontaneidade de comprovar a efetivação das operações para contribuintes de outro Estado, conforme preceitua o disposto § 4º do art. 158 do Decreto 24.569/97.

Posto citação acima, cabe ao agente do fisco antes da autuação, intimar o contribuinte para que no prazo estabelecido comprove a saída das mercadorias para contribuintes de outros Estados.

Onde a comprovação poderá ocorrer através da cópia do registro de entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário ou, através de registros de pagamento na contabilidade do emitente, ou ainda através de outros meios que porventura comprove a saída da mercadoria deste Estado.



Observamos que não se encontra nos autos, nem há indícios de que a citada intimação tenha sido expedida, conforme exige o §4º do art.158 do Decreto 24.569/97.

A vista de tal inobservância, segue-se que o agente fiscal á luz da legislação processual vigente, se encontrava impedido para lavrar o Auto de Infração, motivo pelo qual o ato praticado é absolutamente nulo.

A respeito, nos ensina o Mestre Prof. Hely Lopes Meirelles:

“ Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; e virtual quando a invalidade decorre de infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer desses casos porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei.”

Destarte, o presente lançamento é absolutamente nulo desde o seu nascedouro, por contrariar as normas contidas na legislação vigente, nos termos do artigo 53, § 2º, III do Decreto nº 25.468/99, a seguir transcrito “ipsis litteris” :

Artigo 53. “São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora..”

§2º. É considerada autoridade impedida aquela que:

III- pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.



Ex Positis, voto para que se conheça do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª. Instância, em conformidade com Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Doua Procuradoria Geral do Estado.

## DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **S DOS SANTOS SILVA**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Doua Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de Junho de 2011

  
José Wilame Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Sandra Arraes Rocha  
**CONSELHEIRA**

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Andréa Machado Napoleão  
**CONSELHEIRA**

  
Antônio Luís do Nascimento Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**